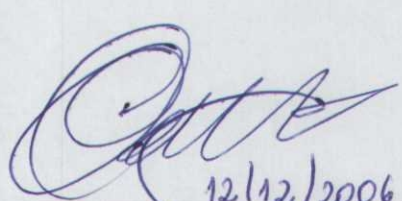



<b>Processo:</b> 23118.002126/1999-65	Da Presidência dos Conselhos Superiores
<b>Parecer:</b> 112/CAOF	
<b>Câmara de Administração e Finanças</b>	
<b>Assunto:</b> Proposta de Readequação de Tabela de Preços	 12/12/2006
<b>Interessado:</b> PROPLAN	
<b>Relator:</b> Cons <sup>o</sup> Orestes Zivieri Neto	

**Parecer da Câmara:**

Na 27ª sessão de 12 de dezembro de 2006, a câmara concedeu vistas aos Conselheiros Márcio Sugahara Azevedo e Nilsa Duarte Aleixo Oliveira.

  
**Cons. Orestes Zivieri Neto**  
Presidente

**Assunto:** Proposta de Readequação de Tabela de Preços

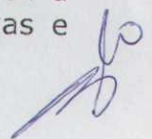
**Interessado:** PROPLAN

**Relator:** Cons<sup>o</sup> Orestes Zivieri Neto

## I – Relatório:

O referido processo encontra-se com 109 paginas; estando anexado inicialmente o mem. n. 067/DPD/PROPLAN de 23/11/99 em páginas 01 e 02; da pagina 03 a página 29 Tabelas de Serviços e Preços praticados por IFES do país; na página 30 despacho para o Conselheiro José Ferreira Costa, páginas 31 e 32 parecer do referido conselheiro; página 33 despacho para o DCE conforme solicitação; das paginas 34 a 44 discussão e encaminhamentos entre a Câmara de Administração, Orçamento e Finanças e o DCE, página 46 parecer com sugestão de Tabela de Serviços; foi então solicitado vista pelos conselheiros Eunice L. Johnson Batista e Leonardo Severo da Luz Neto; paginas 47 a 56 traz a discussão do parecer dos referidos conselheiros, rejeitado em plenária do dia 26/06/200 e a aprovação do parecer do Conselheiro Jose Ferreira Costa com devidas correções propostas; páginas 57 a 62 solicitação de extinção de todas as taxas pelo conselheiro Francisco Marinho; páginas 63 e 64 proposta de readequação de Tabela de Serviços e Preços, homologado pelo CONSAD em 01/09/00; páginas 65 a 84, Ação de Agravo Regimental junto ao Ministério Publico Federal e Manifestação pelo Ministério Público Federal; páginas 86 a 104 despacho pela Procuradoria Jurídica da UNIR em 25/09/2000, páginas 105e 106 solicitação à PROPLAN sobre a Arrecadação de Recursos e sua devida aplicação; pagina 107 e 108 ordem de serviço da reitoria autorizando a DIRCA os recolhimentos dos serviços do item I da Resolução nº 002/CONSAD; pagina 109 despacho ao conselheiro Arthur Moretti .

Posteriormente foi anexado ao mesmo processo, o processo de nº 23118.001402/2000-18, de Recurso contra o aumento de Taxa de Matrícula de interesse do DCE, com numeração também independente. Na página 001, ofício nº 107/00 de 29/06/00 do DCE, propondo a Reitoria discussão sobre taxa de matrícula; paginas 02 a 12, copia de Ata de Assembléia dos Estudantes realizada no dia 29/06/200 com as devidas assinaturas; página 13 com despacho para o DCE definir qual das propostas estariam propondo e finalmente para o Conselheiro Arthur Moretti; paginas 14 a 16 proposta enviada pelo DCE; página 17 despacho pela CAO solicitando que tais processos sejam anexados por tratarem de mesmo assunto; páginas 18 e 19, parecer do conselheiro referido com aprovação pelo CONSAD em 23/11/00; páginas 20 e 21, copia de Resolução nº 004/CONSAD, aprovada em 23/11/00; página 22, despacho para DIRCOF para atualizar os códigos de arrecadação e informar aos diretores dos Campi; páginas 23 a 32, atendimento da DIRCOF; página 33, mem. nº 135/PRAD de 17/05/04, solicitando a revisão das taxas de serviços praticadas pela UNIR, sendo encaminhanda a DIRCOF para proceder análise e sugestão; paginas 34 a 37, mem.023/SECONS de 25/04/04 enviando cópia da Resolução de Taxas e



Serviços em vigor; página 38, despacho nº 025 de 26/0504 da DIRCOF respondendo não ter como reajustar pois a Resolução nº 004/2000 não trazia referência a nenhum índice de atualização, página 39 cópia da Resolução nº 002/ de 26/06/00; páginas 40 e 41 despacho da PROPLAN para DIRCOF pedindo a correção dos valores e para justificar o índice utilizado; páginas 42 a 53, demonstração de aplicações de taxas e apresentação da Tabela de Serviço utilizando a taxa SELIC, enviado pela DIRCOF, conforme solicitação da PRAD e PROPLAN; páginas 54 a 56, despacho da Reitoria para a SECONS solicitando a elaboração da Resolução Ad-Referendum, excluindo as taxas de Matrícula e Renovação de Matrícula e a manutenção da Taxa de inscrição do Vestibular; páginas 57 a 61, despacho da minuta da Resolução da SECONS para PROPLAN, e da SECONS para a CAOF para análise; páginas 62 a 70, cópias de taxas de serviços praticada pela UNB, indicativo de Resolução do conselheiro Jorge Luiz Coimbra de Oliveira e solicitação da SECONS do Conselheiro Israel Xavier Batista para devolução do processo; finalmente página 71 despacho da SECONS enviando a esse conselheiro.

## II- Análise e Parecer:

Levando em conta os pareceres e regulamentações propostas pelo processo, é notório a figuração de duas vertentes de análise, uma de caráter técnico e outro de caráter político. A de caráter técnico pauta-se nas discussões de cobertura de gastos de custeios e de pequenos investimentos, já a de caráter política apresenta argumentações consistentes, em relação à luta por uma Universidade Pública, gratuita e de acesso a todos.

Prestando-se à pertinente análise jurídica, necessário considerar o que dispõe a Carta Constitucional em seu art. 206, IV, quando dispõe taxativamente sobre a "gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais". Interpretando-se o texto legal, tem-se por óbvia conclusão que *ensino* deve ser entendido em sentido extensivo, ou seja, todas as atividades que norteiam e propiciem o *ensino*, dele fazem parte, fazendo crer que a gratuidade do ensino prevista na Constituição engloba todas as atividades exercidas no âmbito universitário, para se chegar ao seu fim (o ensino público).

Ora, não seria razoável se, por exemplo, para ter acesso aos serviços de saúde pública, o usuário devesse pagar para fazer sua ficha de atendimento à recepcionista do hospital público, ou novamente pagar para obter atestado médico.

Parecem absurdos, mas é exatamente o que vem ocorrendo com a Universidade Pública, que, assim como a saúde, é direito do cidadão que o Estado lhe proporcione gratuitamente, em relevância ao princípio de que os impostos pagos pelos contribuintes serão revertidos aos mesmos mediante a obtenção dos serviços públicos, tendo como principais a saúde e a EDUCAÇÃO.

O ensino é o fim, porém, os meios que possibilitam o acesso a ele, lhes são inerentes. Concluindo-se que, se há cobrança nos serviços oferecidos pela Universidade Pública para proporcionar a educação, esta se privatiza na totalidade, visto que o indivíduo que pretende (por necessidade e direito!) ter acesso ao ensino público recebe uma série de encargos para chegar até lá, sendo compreensível que desista de seu objetivo por falta de condições financeiras, pois o próprio Estado o impede de ter acesso ao que ele mesmo oferece como público! O pagamento dos impostos significa que o povo, de forma muito regular financia diariamente o ensino público, de modo que a noção de gratuidade não existe, a rigor. O contribuinte paga a Universidade pública quando paga seus impostos.

O princípio da gratuidade do ensino decorre, assim, das responsabilidades públicas do Estado, e cada vez que ele cobra um serviço que é essencial e

universal, como é o caso da educação, está praticando bi-tributação, o que é constitucionalmente vedado.

Todos os serviços, se desenvolvidos ou oferecidos por instituições públicas de ensino devem submissão ao Princípio da Gratuidade.

Portanto, não há legalidade na cobrança de taxas nas Universidades públicas, em especial na UNIR, visto que deve imperar o Princípio da Gratuidade dentro da instituição pública, princípio este que está sendo violado. E violar um princípio, é muito mais grave do que transgredir uma norma. Trata-se de flagrante nulidade a cobrança de taxas.

E levando em conta ainda, as mais diversas taxas de serviços praticada pelas Instituições Públicas de Ensino Superior do país, que inclusive tem sofrido constantes ações civis por parte do Ministério Público Federal, em relação a cobrança de taxas sobre serviços acadêmicos, conforme notícias abaixo:

**Título: Cursos pagos em universidades públicas são contestados na Justiça**

**Data:** 1/8/2006

**Fonte:** Carta Maior - [www.andes.org.br](http://www.andes.org.br)

(...)

A Universidade Estadual de Goiás (UEG), a Fundação Universidade Estadual de Goiás (FUEG) e a Fundação Universitária do Cerrado (Funcer) foram condenadas pela Vara das Fazendas Públicas de Anápolis, em dezembro de 2005, a restituir, solidariamente, os valores já pagos pelos cerca de 6 mil alunos de cursos seqüenciais. Além disso, a Justiça Federal determinou que ambas as fundações se abstenham de indeferir a renovação de matrículas dos alunos "inadimplentes".

(...)

No Rio de Janeiro, uma recomendação do MPF proibiu, em 2002, a cobrança de taxas de matrículas em mestrados profissionalizantes (stricto sensu) na Universidade Federal Fluminense (UFF), na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ) e na Escola Nacional de Ciências Estatísticas (ENCE). As duas primeiras, no entanto, passaram a oferecer os cursos pagos por meio de empresas, burlando assim a recomendação do MPF. Ou seja, empresas contratam as universidades com o objetivo de pós-graduar seus funcionários. Com essa finalidade, pagam a mensalidade de todos eles.

(...)

O Ministério Público Federal do Ceará ajuizou, em 2002, ação civil pública contra a Universidade Federal do Ceará solicitando liminar que determinasse, entre outras coisas, a suspensão do oferecimento de cursos lato e stricto sensu mediante cobrança de mensalidades. A sentença, que saiu em fevereiro de 2005, indeferiu o pedido, justificando que na verba destinada à universidade pela União não está incluso o custeio de cursos de pós-graduação lato sensu. O juiz responsável pela decisão, Leopoldo Fontenele Teixeira, acredita ainda que o ensino mais barato é o que mais se aproxima do gratuito. O MPF recorreu ao Tribunal Regional Federal (TRF) da 5ª Região, mas ainda não houve julgamento.

Ainda no Ceará, o MPF entrou com um pedido de liminar em 2002 contra a Universidade Vale do Acaraú (UVA, instituída sob a forma de fundação estadual), requerendo a suspensão da cobrança de taxas de matrícula semestrais em cursos de graduação e em qualquer outro serviço educacional prestado aos alunos. A sentença foi expedida pela 10ª Vara da Justiça Federal em junho de 2003, acatando o pedido de proibição da cobrança das taxas e exigindo a devolução aos alunos dos valores já recebidos.

No mesmo ano, a UVA recorreu da decisão, conseguindo, em 2004, que a neutralidade somente existisse para alunos isentos do pagamento do Imposto de Renda. O procurador Alessandro Sales, do MPF, recorreu, em 2005, ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) para conseguir o restabelecimento integral da sentença de 2003.

(...)

Em Pernambuco, o MPF promoveu, em 2003, uma ação civil pública contra a União, a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e a Fundação de Apoio à Universidade Federal de Pernambuco (FADE), para impedi-las de cobrarem pelos cursos de especialização e obrigá-las a restituir aos alunos os valores recebidos. A Procuradoria Regional da República da 5ª Região emitiu um parecer, em março de 2005, reafirmando a posição de que a UFPE deve garantir a gratuidade de todos os cursos que oferece. Além disso, o documento afirma que as especializações oferecidas em convênio com a FADE, que utilizam o espaço físico e boa parte dos docentes da universidade, apresentaram problemas na prestação de contas e irregularidades no uso dos recursos provenientes das mensalidades. Dessa forma consideramos que:

a) A UNIR como instituição pública deve considerar que o ensino em estabelecimentos oficiais é gratuito, independente do nível acadêmico, conforme a Constituição Federal (inciso IV do art.206) e que uma política de cobranças de taxas por serviços acadêmicos constrange a gratuidade de uma Universidade Pública e gratuita;

b) A taxa de inscrição para o Vestibular praticada pela UNIR, como instituição pública, ainda que considere o fato de terceirização dos serviços da Elaboração do Processo Seletivo e de constar com uma taxa percentual de isenções para acadêmicos de baixa renda familiar, continua exorbitante em relação as praticadas pelas demais IFES do país (conforme autos do processo).

c) A taxa Selic utilizada para reajustar a Tabela de preços de Serviços utilizadas pela UNIR, não tem qualquer relação com indexação de preços de produtos e serviços de mercado, calculado sobre o consumo de famílias entre uma determinada faixa de renda (como é o caso do IGP-M, IGP-DI, INPC, IPCA). É essencialmente uma taxa utilizada pelo governo para valorar tributos federais. Portanto, irreal e abusiva.

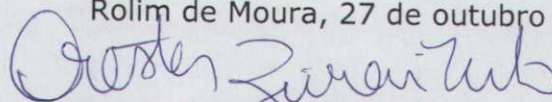
Diante do exposto e considerando por fim a necessidade de barrar o movimento em direção a uma política de aprofundamento de cobranças de taxas por serviços acadêmicos desenvolvidos pela UNIR nos últimos anos. Somos de parecer favorável a:

imediate supressão de taxas de serviços acadêmicos, quando as solicitações de quaisquer documentos forem feitas em 1ª via., recaindo para todas as modalidades de ensino praticadas pela Universidade Federal de Rondônia.

que a taxa de inscrição para o processo seletivo - Vestibular, nunca exceda a 10% do salário mínimo.

que não se adote mais a taxa SELIC como parâmetro de indexação. Ficando o CONSAD responsável pela deliberação de propostas anuais de aumento, sugerida pela Reitoria.

Rolim de Moura, 27 de outubro de 2006.

  
**Cons. Orestes Zivieri Neto**  
**Relator**